



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação de regra alternativa à necessidade de licença ambiental prévia para obras de saneamento básico.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de regra alternativa à necessidade de licença ambiental prévia para obras de saneamento básico.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Sugere a criação de regra alternativa à necessidade de licença ambiental prévia para obras de saneamento básico.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente,

No âmbito dos debates traçados sobre o projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental, corroboramos a posição amplamente defendida pelo Ministério do Meio Ambiente, que propugna por procedimentos de complexidade e rigor diferenciado a depender da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento, bem como da sensibilidade ambiental da área pretendida para sua instalação e operação.

Da mesma forma, a defesa de uma visão integrada dos impactos ambientais tem se mostrado bastante salutar, considerando que os efeitos positivos têm recebido, até então, pouco ou quase nenhum destaque no bojo dos procedimentos.

Nesse contexto, vislumbra-se a necessidade de revisitar os procedimentos atualmente exigidos para as obras de saneamento básico, que congregam em si uma ampla complexidade de aspectos ambientais, sociais e de saúde pública, os quais se mostram de tal forma intrincados, que podem ser considerados indissociáveis.

O termo “saneamento básico”, segundo a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, art. 3º, inciso I, contempla o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

A lei supramencionada estabelece, em relação ao licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e efluentes gerados nos processos de tratamento de água, que a autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para tais atividades, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

Como é de conhecimento deste Ministério¹, além das Resoluções Conama nº 237/1997 e 01/1986, que regem o licenciamento ambiental de forma geral, há outras resoluções específicas, a exemplo da Conama nº 05/1988, que dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento. Destacam-se, ainda, a Resolução Conama nº 377/2006, que dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário e a Resolução nº 404/2008, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Acredita-se que, além da simplificação baseada no porte dos empreendimentos, é possível vislumbrar a dispensa de licenciamento prévio para obras de saneamento básico, em virtude dos inegáveis impactos positivos associados a projetos dessa natureza. Os efeitos favoráveis são tão nítidos, que por vezes a execução de obras dessa natureza figura como obrigação entre as condicionantes ambientais no licenciamento de grandes empreendimentos, a título de medida compensatória.

¹ Programa Nacional de capacitação de gestores ambientais: Módulo específico licenciamento ambiental de estações de tratamento de esgoto e aterros sanitários / Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/publicacao/76_publicacao19042011110356.pdf. Acesso em: 16.mar.2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O gerenciamento adequado de recursos hídricos, efluentes e resíduos é fator essencial para o sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente, motivo pelo qual merece atenção especial no momento da regulamentação do seu licenciamento.

Impende destacar que a inaplicabilidade de licença prévia não representa, de forma alguma, ausência de controle ambiental, tendo em vista a obrigatoriedade de atendimento de todos os parâmetros de controle de poluição definidos em leis e regulamentos, a necessidade de aderência do projeto às regras de uso e ocupação do solo na área pleiteada, bem como à submissão do pedido às demais autorizações cabíveis, das quais se destaca a outorga de direito de uso de recursos hídricos (seja para uso consuntivo ou para lançamento de efluente). Ademais, a exigência de licença de instalação e de operação não seria afetada.

Assim, a fim de simplificar o licenciamento ambiental das obras em comento, garantindo-se o rigor ambiental adequado, sugerimos a este ministério que avalie, no âmbito das discussões afetas à Lei Geral de Licenciamento Ambiental, a possibilidade de estabelecer regra alternativa à necessidade de licença ambiental prévia para obras de saneamento básico.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES